



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.020 - MS (2015/0179122-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIMISON MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE NATUREZA SUBJETIVA (COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA). FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal (Precedentes).

3. A teor da jurisprudência consolidada desta Corte, se as instâncias ordinárias concluíram não restar preenchido o requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do *writ*, pois maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.020 - MS (2015/0179122-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JAIMISON MARTINS DOS SANTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **JAIMISON MARTINS DOS SANTOS** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente teve indeferido o pedido de livramento condicional pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS (e-STJ, fls. 55-58)

O apenado interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, que lhe negou provimento (e-STJ, fls. 85-91).

Interpostos embargos infringentes, estes foram improvidos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES - LIVRAMENTO CONDICIONAL - AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO - DIVERSAS FUGAS E FALTA GRAVE - INDEFERIMENTO MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO.

A prática de faltas graves consistentes em fugas do estabelecimento prisional e outras, obsta a concessão do livramento condicional, porquanto não demonstrado que o condenado possui comportamento satisfatório, conforme disciplina o artigo 83, inciso III, do Código Penal. (Precedentes STJ)" (e-STJ, fl. 129).

Neste *writ*, a Defensoria Pública alega, em síntese, que, para fins de concessão do livramento condicional, se faz necessário apenas o cumprimento do requisito temporal e o atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Requer a concessão da ordem, para que seja cassado o acórdão impugnado, concedendo-se o livramento condicional ao paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 145-146).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 155-184), o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 189-185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.020 - MS (2015/0179122-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JAIMISON MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE NATUREZA SUBJETIVA (COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA). FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal (Precedentes).

3. A teor da jurisprudência consolidada desta Corte, se as instâncias ordinárias concluíram não restar preenchido o requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do *writ*, pois maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, de ofício.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando sobre o tema enfocado:

"[...].

3. O acórdão impugnado ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional, com fulcro na ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, em razão do cometimento de faltas disciplinares graves por parte do Recorrente.

4. Com efeito, a prática de falta grave durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo.

5. Em que pese ter o Réu preenchido o requisito objetivo e apresentado atestado de bom comportamento carcerário, no caso, o atendimento da pretensão formulada demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória a fim de que fosse aferido o mérito do Apenado, o que, como é sabido, não se admite na estreita via do *habeas corpus*" 6. *Recurso desprovido*" (RHC 38.821/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2014, grifou-se)

"1. Legítimo é o indeferimento do livramento condicional com base em fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo, em virtude, essencialmente, do fato de o recorrente ter cometido diversas faltas graves.

2. A estreita via do *habeas corpus* não se presta para a reavaliação probatória acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede. Precedentes.

3. *Recurso ordinário improvido.*" (RHC 36.018/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2014, grifou-se)

No caso dos autos, o Magistrado das Execuções, ao indeferir o pleito defensivo, reconheceu:

"Todavia, o requisito subjetivo não foi igualmente preenchido, pois apesar de o parecer disciplinar de fl. 427 informar que possui comportamento carcerário classificado como 'bom', o seu histórico nos autos evidencia que não possui condições de ser beneficiado com o livramento condicional, pois não apresentou comportamento satisfatório durante o cumprimento da pena, pois conforme se extrai do próprio cálculo de pena, o mesmo registra três fugas, sendo elas ocorridas nos anos de 2009, 2011 e 2012 e, recentemente praticou novo crime, de violência doméstica, o que inclusive motivou sua regressão para o regime fechado, conforme decisão de fls. 409/410" (e-STJ, fl. 55).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo, confirmou a decisão monocrática, ao fundamento de que a "prática de faltas graves consistentes em fugas do estabelecimento prisional e outras, obsta a concessão do livramento condicional, porquanto não demonstrado que o condenado possui comportamento satisfatório, conforme disciplina o artigo 83, inciso III, do Código Penal" (e-STJ, fl. 129).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem reconheceu que a prática de falta grave no curso do desconto da pena deve ser sopesada negativamente quando da análise do pleito de livramento condicional, tendo reconhecido o não preenchimento do requisito subjetivo exigido pelo art. 83 do Código Penal, sem que se vislumbre flagrante ilegalidade a ensejar o deferimento de *habeas corpus*, de ofício.

Ademais, a teor da jurisprudência consolidada desta Corte, se as instâncias ordinárias concluíram não restar preenchido o requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do *writ*, pois maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0179122-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.020 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016946620068120007 00023288120148120007 0002328812014812000750000
16946620068120007 23288120148120007 2328812014812000750000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIMISON MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.